# Diário Oficial Eletrônico

## Município de Caratinga - MG

Caratinga, 14 de março de 2017 — Diário Oficial Eletrônico — ANO I | Nº 1522 — Decreto nº 158 de 13/03/2017



#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Travessa Cel. Ferreira Santos, 30 - Centro, Caratinga-MG

#### **DECRETO EXECUTIVO №159/2017**

"Dispõe sobre os serviços de transporte coletivo escolar e dá outras providências".

MUNICÍPIO DE CARATINGA, por seu prefeito municipal Welington Moreira de Oliveira, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, e na forma do artigo 139, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB),

#### **DECRETA:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço de transporte coletivo escolar no Município de Caratinga, doravante denominado Município, reger-se-á por este regulamento e demais atos normativos, a serem expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O transporte escolar a que se refere este artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino no território do Município.

- Art. 2º Este serviço de transporte coletivo escolar poderá ser explorado por autônomos com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas e, também, curso específico para transporte de alunos regulamentados pelo DETRAN e, residentes e domiciliados no Município, sendo outorgado exclusivamente ao titular do veículo o alvará de licença e funcionamento para prestação de serviço de transporte escolar, bem como poderá ser instituído pela Municipalidade, através de programa de transporte gratuito, considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que em seu artigo 70, inciso VII, considera como de manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com programas de transporte escolar, respeitado o processo licitatório.
- § 1º. Para a obtenção do alvará de licença e funcionamento para prestação de serviço de transporte escolar do Município, o motorista profissional autônomo, ou empresa, deverá atender as exigências do artigo 5º deste Decreto.
- § 2º. O motorista autônomo poderá solicitar alvará de licença e funcionamento para prestação de serviço de transporte escolar para apenas um veículo, ficando vedado a formação de uma micro empresa ou consórcio, visando a formação de uma frota.

Art. 3º No caso de autônomo será permitida a substituição provisória do titular da licença de transporte escolar, em casos comprovados de cirurgias ou em caso comprovado de afastamento médico, por um período de até 180 dias, prorrogável por igual período uma única vez.

Parágrafo único. A indicação do substituto será autorizada pelo Órgão Municipal Executivo de Trânsito e Rodoviário – CARATRANS, desde que comprovada a devida habilitação do condutor substituto para o transporte de escolares.

Art. 4º O alvará de licença e funcionamento para prestação de serviço de transporte escolar será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo Municipal, mediante proposta fundamentada do órgão competente CARATRANS, quando julgar conveniente ou necessário.

#### CAPÍTULO II DO ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º Os interessados na realização do transporte escolar deverão solicitar e providenciar a devida inscrição no Município, na sua sede administrativa, situada na prefeitura municipal, localizada na Rua Raul Soares, 145 - centro, nesta urbe, mediante protocolo numerado e datado.

Parágrafo único. Será permitida a inscrição de apenas um veículo por protocolo e por motorista, ficando vedada a sua transferência, devendo os interessados preencher os requisitos do CTB e apresentar os seguintes documentos:

- I cópia da Carteira Nacional de Habilitação, categoria D ou E (arts. 139 a 143, do CTB);
- II apresentar certificado de propriedade do veículo CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo) (art. 139, do CTB);
- III laudo de inspeção técnica (LIT) / Engenheiro Mecânico Aprovado (original) semestral (art. 136, do CTB);
- IV carteira do curso de transportador escolar, regulamentado pelo DETRAN, com validade de cinco anos (art. 137, do CTB);
- V folha de antecedentes criminais (FAC), expedido em data de no máximo trinta dias, anterior à solicitação;
- VI certidão criminal negativa expedida pelo Juízo Criminal da Comarca de Caratinga MG (art. 329, do CTB);
- VII comprovante de residência (art. 139, do CTB);
- VIII comprovação, mediante apresentação de certidão emitida pelo DETRAN, de não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, nem ser reincidente em infrações médias, durante os doze últimos meses (art. 139, do CTB);
- IX registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo tacógrafo aferido anualmente (art. 230, do CTB);
- X ser emplacado no Município de Caratinga (art. 139, do CTB);
- XI comprovante de inscrição no INSS como contribuinte autônomo;
- XII certidão negativa de débito com as Fazendas Municipal, Estadual e Federal;
- XIII comprovante de quitação sindical de acordo com a legislação vigente.
- Art. 6º O transportador escolar deverá requerer o alvará de licença para fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento de estabelecimento, bem como sua credencial mediante pagamento de taxa incidente, conforme disposto no artigo 30, deste Decreto Executivo.

Art. 7º A renovação da licença para veículos de transporte escolar deverá ser solicitada anualmente, junto ao atendimento ao cidadão do Município, durante o mês de janeiro, devendo apresentar os documentos do artigo 5º.

Parágrafo único. Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ser submetidos à vistoria semestral.

Art. 8º O Órgão Municipal Executivo de Trânsito e Rodoviário — CARATRANS emitirá uma credencial para transporte escolar em nome do motorista autônomo e do motorista auxiliar, se houver, o qual deverá ser portador quando do exercício de atividade e apresentado sempre que solicitado para fins de fiscalização.

#### CAPÍTULO III DO MOTORISTA AUXILIAR

- Art. 9º Ao titular da inscrição é permitido ceder seu veículo a um motorista auxiliar, respeitando os critérios do artigo 3º deste Decreto, sendo ele residente no Município de Caratinga e também cadastrado no Cadastro Mobiliário.
- § 1º. O motorista auxiliar poderá se cadastrar para dirigir apenas um veículo.
- § 2º. O Município outorgará autorização ao motorista auxiliar, que apresentará a anotação do seu contrato de trabalho em registro próprio.
- § 3º. Para a obtenção da autorização ao motorista auxiliar, deverão ser atendidas as exigências constantes do artigo 5º deste Decreto.
- § 4º. Ao motorista auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos títulos da licença, a exceção daquelas de natureza tributárias, típicas da titularidade do Cadastro Mobiliário do Município.
- § 5º. A substituição do motorista auxiliar deverá ser comunicada imediatamente ao Órgão Municipal Executivo de Trânsito e Rodoviário CARATRANS.

#### CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE COLETIVO ESCOLAR

- Art. 10. Somente poderão ser utilizados no transporte coletivo escolar, peruas, vans ou similares, desde que não exceda o limite de quinze passageiros, após isto será observado o número de passageiro de acordo com o documento do veículo, ficando vedado o uso de ônibus ou micro-ônibus que exceder a capacidade de 23 lugares.
- Art. 11. Os veículos a serem vistoriados, além dos itens previstos no CTB, de acordo com o artigo 136, devendo apenas ser acrescentado:
- I o ano de fabricação do veículo será no máximo de dez (10) anos;
- II possuir extintor de quatro kg, nas peruas e similares.
- Art. 12. A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente, nos meses de janeiro e julho, por órgãos devidamente registrados no INMETRO (Instituto de Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia).

#### CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Art. 13. Para a substituição do veículo utilizado no transporte de escolar deverão ser observados todos os critérios exigidos neste Decreto.

Parágrafo único. Na substituição dos veículos não serão aceitos veículos com idade superior a dez (10) anos.

#### CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO

- Art. 14. A proporcionalidade entre o número de licença de transporte escolar e a população do Município será de um veículo para cada dois mil habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).
- § 1º. Quando houver aumento da população de Caratinga, devidamente publicado pelo IBGE, o Órgão Municipal Executivo de Trânsito e Rodoviário CARATRANS tomará as providências necessárias quanto à permissão correspondente de novas licenças, através de processo licitatório.
- Art. 15. Para a obtenção de licença e credencial ao motorista de transporte escolar privado deverão ser atendidas as exigências constantes do artigo 5º deste Decreto.
- Art. 16. O valor cobrado pelo transporte escolar será estipulada em contrato entre o transportador e o usuário.

### CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO (GRATUITO)

- Art. 17. O transporte escolar público será implantado pelo Município, através do programa de transporte gratuito considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que em seu artigo 70, inciso VII, considera como de manutenção e desenvolvimento do ensino, as despesas com programas de transporte escolar, respeitando o processo licitatório.
- Art. 18. Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, estabelecidas neste Decreto e editadas pela Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 19. A delegação de permissões para o serviço de transporte escolar gratuito do Município será autorizada por ato do chefe do Executivo Municipal, após estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômica do quantitativo, respeitando o processo licitatório.

#### CAPÍTULO VIII DOS DEVERES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

- Art. 20. É dever do transportador do serviço de transporte escolar, observar as disposições do CTB, especialmente:
- I exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;
- II não fumar durante o tempo em que estiver transportando escolares no seu veículo;
- III não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;
- IV trajar-se adequadamente de acordo com o CTB;
- V portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento que comprove a inscrição no Cadastro Mobiliário do Município;
- VI tratar com respeito e urbanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;
- VII manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;
- VIII comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;

- IX não exceder a capacidade de passageiro permitida do veículo, de acordo com o artigo 13 deste Decreto;
- X atender prontamente as convocações dos órgãos públicos;
- XI não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;
- XII denunciar qualquer suspeita de irregularidade ao órgão competente visando à segurança dos transportadores, bem como a disciplina da atividade;
- XIII portar o alvará de licença e funcionamento e fornecê-lo à fiscalização sempre que solicitado;
- XIV portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;
- XV não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;
- XVI ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares;
- XVII não transportar passageiros em pé ou no colo;
- XVIII na condução dos veículos de transporte coletivo escolar, os condutores autorizados deverão observar todas as normas gerais de circulação e conduta, especialmente no que se relaciona a segurança transitando com velocidade regulamentar permitida com o uso de marchas reduzidas quando necessárias nas vias com declive acentuado;
- XIX quando não houver mais interesse em trabalhar na atividade que trata este Decreto, deverá o interessado solicitar baixa de seu alvará e licença, através de requerimento protocolado no Município;
- XX manter uma pessoa como auxiliar (monitor) no embarque e no desembarque de alunos, o qual deverá estar inscrito no cadastro mobiliário do Município;

Parágrafo único. Ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, cabe a responsabilidade pela exigência do uso do cinto de segurança pelos transportados, conforme consta nos artigos 65 e 167, do CTB.

#### CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

- Art. 21. Pela inobservância das disposições constantes deste Decreto, e demais normas complementares os infratores ficam sujeitos as seguintes penalidades:
- I multa;
- II suspensão da inscrição no cadastro mobiliário do Município do alvará de licença e funcionamento;
- III revogação da inscrição no cadastro mobiliário do Município e do alvará de licença e funcionamento;
- IV apreensão do veículo.
- Art. 22. Compete ao órgão Executivo de Trânsito do Município, direta ou indiretamente, a atividade de fiscalização e aplicação das penalidades previstas cabíveis, incluindo a do alvará de licença e funcionamento para prestação de serviço escolar, da vistoria do veículo e da licença dos motoristas.
- Art. 23. As multas serão aplicadas e cumulativas quando uma ou mais infração for cometida simultaneamente, perdendo sua concessão, e seus valores serão na seguinte proporção:
- § 1º. Multa por exercer a atividade sem o alvará de licença e funcionamento será aplicada em 35 UFPC's (Unidade Fiscal Padrão de Caratinga).

- § 2º. As infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro obedecerão às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.
- Art. 24. A revogação do alvará de licença e funcionamento escolar dar-se-á quando:
- I for efetuada a transferência do exercício das atividades de transporte coletivo escolar, sem conhecimento e anuência do Órgão Executivo de Trânsito do Município;
- II houver suspensão de alvará de licença e funcionamento do Município por mais de uma vez no período de um ano;
- III for exercida a atividade durante o período de cumprimento da suspensão;
- IV for comprovado fato de natureza grave, denunciado por estabelecimento escolar ou pais de usuários, devidamente comprovados garantidos a ampla defesa.
- Art. 25. A pena de apreensão de veículos ocorrerá sempre que:
- I a sua permanência em circulação representar perigo dos usuários;
- II for utilizado no serviço durante a suspensão do alvará de licença e funcionamento;
- III for utilizado clandestinamente.
- Art. 26. As penalidades previstas neste Decreto serão também dirigidas contra o titular da inscrição no cadastro mobiliário do Município, ainda que as infrações tenham sido cometidas pelo motorista auxiliar.
- Art. 27. Das penalidades aplicadas caberá recurso a ser interposto mediante requerimento ao Órgão Municipal Executivo de Trânsito e Rodoviário CARATRANS.
- Art. 28. É expressamente vedado aos exploradores do transporte de escolares:
- I executar serviços regulares de transporte coletivo de passageiro urbanos, em competição com empresa concessionária, prestadoras deste serviço, exceto em casos de veículos homologados pela ANTT (Agência Nacional de Transporte Terrestre);
- II cobrar tarifas, receber passes, vales transporte ou assemelhados, utilizados no sistema municipal de transporte coletivo;
- III operar com veículo não cadastrado ou com cadastro irregular.
- Art. 29. O veículo que for flagrado ou apreendido executando transporte de passageiros, não estudantes, será apreendido e terá seu alvará de licença e funcionamento cassado, ficando vedada sua inscrição no Município, por um período de 24 meses e a licença para o motorista que estiver conduzindo o veiculo, quer seja o proprietário ou motorista auxiliar.

# CAPITULO X DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30. Será cobrada dos concessionários/permissionários e do condutor auxiliar remuneração pela prestação dos serviços abaixo relacionados com valores equivalentes a:

I - permissão e ou renovação		48 UFPC ano/veículo;
II - transferência de veículos		12 UFPC/veículo;
III - cadastro de condutor auxilia	ır	06 UFPC;

V - segunda via de qualquer documento		03 UFPC.
---------------------------------------	--	----------

### CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 31. O motorista tem 180 dias para adequar a idade e tipo de veículo às determinações deste Decreto.
- Art. 32. Não será permitida a publicidade em veículos utilizados no transporte coletivo escolar.
- Art. 33. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Caratinga – MG, 13 de março de 2017.

Welington Moreira de Oliveira Prefeito Municipal

Ano IV <u>www.caratinga.mg.gov.br</u> Pág1